Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 458/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14994/2017
PROTOCOLO	: 1831146
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	: ITAMAR BILIBIO
INTERESSADOS	: MALLONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, MEGA PONTO COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME E COMERCIAL ADALI EIRELI-ME.
VALOR	: R$ 491.463,96
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E MATERIAL DIDÁTICO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é declarado regular ao demonstrar conformidade com as disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Pimentel, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 12/2017, celebrado entre o Município de Laguna Carapã e as empresas Mallone Comércio e Serviços Ltda-ME, Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda-ME e Comercial Adali Eireli-ME.

Campo Grande, 04 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 12/2017*, realizado pelo Município de Laguna Carapã/MS, em que se sagraram vencedoras do certame as empresas: Mallone Comércio e Serviços Ltda-ME (R$ 67.263,96); Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda-ME (R$ 251.041,60) e Comercial Adali Eireli-ME (R$ 173.158,40), para o fornecimento de material de expediente para atender as diversas Secretarias e material didático para atender os alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Laguna Carapã/MS*;* no valor de R$ 491.463,96 (quatrocentos e noventa e um mil quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos).

Através do relatório de análise às f. 505-507, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do serviço contratado, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 12/2017).

No mesmo sentido, em parecer lançado à f. 508, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela declaração de regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. Razões de Mérito

2.1. Do procedimento licitatório

O certame – Pregão Presencial n. 12/2017 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, uma vez que presentes os elementos necessários a sua formalização. Sob este aspecto o Ente licitante todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Resolução Normativa n. 76/2013, bem como ao disposto na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas e **VOTO** para a Colenda Câmara **DECLARE A REGULARIDADE** do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 12/2017*, nos termos do art. 3º da lei 10.520/02 e nos arts. 27 a 32 da lei n. 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid, substituído em Sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do Art. 84 inc. “b”, do Regimento Interno.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior em Substituição Legal do Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 04 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

LBA/DSSM